



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3159/2025

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Processo nº 0803893-84.2025.8.19.0001,
ajuizado por **N. M. D. S.**

Cumpre esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0360/2025, emitido em 04 de fevereiro de 2025 (Num. Num. 171998565 - Pág. 1) nos qual foram esclarecidos os aspectos relativos a indicação e ao fornecimento no âmbito do SUS dos medicamentos **carbômer + sorbitol** (Liposic®) e **emulsão oftálmica estéril de ciclosporina 0,05%** (Restasis®).

Em atenção ao despacho (Num. 199383931 - Pág. 1), que solicitou parecer técnico para atender à solicitação do Ministério Público (Num. 179481566 - Pág. 1) quanto a “*HIPROMELOSE SOLUÇÃO OFTÁLMICA e DEXAMETASONA SUSPENSÃO E POMADA OFTÁLMICA, configuram alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS para o tratamento da condição clínica da parte autora*”. Cabem as seguintes considerações:

- Hipromelose segundo bula¹ é indicado como lubrificante ocular na síndrome do olho seco (dry eye) e para maior conforto do usuário de lentes de contato duras. Assim, o referido medicamento pode ser usado no tratamento da condição clínica da parte da Autora, porém devido as características farmacológicas distintas, não configura substituto terapêutico compatível com o pleiteado carbômer + sorbitol (Liposic®).
- Dexametasona² é indicado em condições inflamatórias da conjuntiva palpebral e bulbar, córnea e segmento anterior do globo, tais como conjuntivite alérgica, acne rosácea, ceratite puntata superficial, ceratite por herpes zoster, irites, ciclites, conjuntivites infecciosas, quando se aceita o risco inerente ao uso de esteroides para se obter a necessária diminuição do edema e inflamação, traumas corneanos causados por queimaduras químicas, térmicas ou por radiação; ou penetração de corpos estranhos, segundo bula registrada na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). O referido medicamento não configura substituto terapêutico a nenhum dos medicamentos pleiteados.

Por fim, entende-se que cabe ao médico assistente uma avaliação mais precisa acerca dos riscos inerentes à condição clínica atual da Autora. No relato médico (Num. 166052632 - Pág. 5) consta que a Autora “...com histórico de síndrome de Steven Johnson, evoluindo com entrópio bilateral. Apresenta opacidade corneana, neovasos e insuficiência lacrimal bilateral. Já foi submetida a múltiplos procedimentos sem sucesso”.

¹Bula do medicamento Hipromelose (Filmcel®) por Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda. Disponível em:

<https://uploads.consultaremedios.com.br/drug_leaflet/Bula-Filmcel-Paciente-Consulta-Remedios.pdf> Acesso em: 18 ago. 2025.

²Bula do medicamento Dexametasona (Maxidex®) por Novartis Biociências S.A. Disponível em:

<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=MAXIDEX>> Acesso em: 18 ago. 2025



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No momento, não há novas informações a serem abordadas por este Núcleo, renovam-se as demais informações sobre os medicamentos pleiteados, dispostas no parecer anterior. Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02